

PARECER

**Denúncia n. 1.148.563**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por A Consultoria Ltda. em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 084/2023, concorrência eletrônica n. 001/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços de assessoria e consultoria à Secretaria Municipal de Educação, elaborando e monitorando seus programas e demais convênios.

Intimados, os responsáveis se manifestaram e juntaram documentos (cód. arquivos: 3224895, 3224897 e 3224896, n. peças: 10/12).

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 3230156, n. peça: 14).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3263466, n. peça: 20).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo aditamento do presente feito e pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3460565, n. peça: 22).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa (cód. arquivos: 3495614, 3495615, 3504798, 3504801, 3504800 e 3504799, n. peças: 46/51).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. 3752152, n. peças: 63).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

A unidade técnica deste Tribunal de Contas, procedendo à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. 3752152, n. peças: 63) o seguinte:

[...]

Nessa perspectiva, pode-se concluir que não se encontra configurada situação de ilegitimidade passiva das defendentes frente à irregularidades a elas imputadas no item n.º 2.1.7, do relatório técnico da unidade especializada, bem como quanto à irregularidade aditada no parecer ministerial restando reconhecer neste reexame que a preliminar suscitada na peça defensiva deve ser rejeitada.

[...]

A partir da interpretação da mencionada disposição normativa, entende-se que a avaliação das propostas técnicas contrariou o comando da nova lei em razão da não exigência da parte dos licitantes de demonstração dos métodos e programas de trabalho a serem utilizados, visando a trazer a segurança à prestação do objeto.

Assim, com o objetivo de assegurar eficácia à prestação do contrato, deveria constar no edital os critérios adequados para o alcance da eficácia do objeto visando à verificação da capacitação e experiência do licitante.

Assim, acompanhando o entendimento manifestado no relatório da CFEL, opina-se pela permanência da irregularidade, visto não haver sido levada em consideração a metodologia de trabalho a ser utilizada pela contratada para a prestação do objeto.

Passando à análise da questão relacionada ao aditamento ministerial, tem-se a salientar que assistiu razão às defendentes, visto que, conforme assinalado na manifestação defensiva, na minuta contratual constava expressamente o índice de reajuste, previsto em sua cláusula sexta e como a minuta é parte integrante do edital para todos os fins em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18, da Lei n.º 14.133/2021. Vejamos:

[...]

Nesse sentido, fica afastada a irregularidade aditada na peça ministerial, acolhendo-se nesta análise as razões de defesa postas na manifestação subscrita pelas defendentes.

### **III) Conclusão**

Ante o exposto, opina esta Unidade, pela procedência parcial da Denúncia em relação ao item utilização indevida da modalidade Concorrência e do critério de julgamento “técnica e preço” para o objeto, sem a devida justificativa ou motivação da escolha.

Quanto ao item descrito no parecer ministerial fica afastada a irregularidade pelos motivos expostos no tópico anterior.

Preliminarmente, em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir pelo não reconhecimento da ilegitimidade passiva alegada pelos responsáveis, mantendo-as no presente processo.

Diante dos elementos trazidos aos autos, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelas responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, quais sejam: Edvânia dos Santos Pereira, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência e do estudo técnico preliminar; Cleidiane Sartori Amorim Oliveira, subscritora do estudo técnico preliminar; bem como os membros da comissão de contratação, Márcia Beatriz Souza Martins Rodrigues, Karina Evaristo Fernandes de Castro, Monalisa Moraes Barbosa Chaves, Rafaela Cristina de Oliveira Silva, Paula Helena de Souza e Matos,

Jacqueline Versiani Santos Xavier, Elisa Carvalho Borges, Karen da Neiva dos Santos, Marcela Cristina Vieira Pereira e o Daniel Santana Soares.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte recomendar às responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do então vigente Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008), norma equivalente no atual RITCEMG (Resolução n. 24/2023), art. 169 e seguintes, deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da recomendação proferida na presente ação de controle externo.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, Edvânia dos Santos Pereira, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência e do estudo técnico preliminar; Cleidiane Sartori Amorim Oliveira, subscritora do estudo técnico preliminar; bem como os membros da comissão de contratação, Márcia Beatriz Souza Martins Rodrigues, Karina Evaristo Fernandes de Castro, Monalisa Moraes Barbosa Chaves, Rafaela Cristina de Oliveira Silva, Paula Helena de Souza e Matos, Jacqueline Versiani Santos Xavier, Elisa Carvalho Borges, Karen da Neiva dos Santos, Marcela Cristina Vieira Pereira e o Daniel Santana Soares, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Ainda, enseja à emissão de recomendação às responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa recomendação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2024.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG